



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012072/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente VT PRE VESTIBULARES LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS FORA DO LEIAUTE.
AUTUAÇÃO IMPOSTA COM BASE NA LEI Nº. 8.218, DE 1991,
DESCABIMENTO.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991 (Súmula CARF nº. 181).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários..

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A autuação decorreu da apuração de ter a empresa apresentado à fiscalização os arquivos digitais das informações contábeis e das folhas de pagamento de 01/2004 a 12/2004, fora do leiaute exigível à época da ocorrência dos fatos geradores.

Pela infração imputada à autuada, foi cominada a penalidade no valor de R\$ 3.500,73 (três mil e quinhentos e setenta e três centavos), nos termos do art. 12, I, e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que equivale a 0,5% (meio por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período, que no caso da autuada foi de R\$ 700.142,92, conforme registros contábeis examinados.

Consta, também, do referido relatório que foram arroladas para responder solidariamente com a autuada, as demais empresas componentes do grupo econômico, VT Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda, Núcleo Educacional e Cultural Nossa Sra. de Fátima Ltda, Valmar Corretora De Seguros Ltda e Chromos Pré Vestibulares Ltda.

Intimados do lançamento, tanto o devedor principal quanto os responsáveis solidários Núcleo Educacional e Cultural Nossa Senhora de Fátima Ltda. e VT Distribuidora de Materiais Didáticos Ltda. apresentaram impugnação ao lançamento, aduzindo, em síntese, que:

Devedor principal

- Seria descabida a instituição de obrigação acessória por ato infralegal, como teria ocorrido no caso vertente;
- As informações teriam sido prestadas à fiscalização, ainda que em formato diverso, inexistindo qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas.

Devedores solidários

- Inexistiria o grupo econômico aventado pela fiscalização, vez que a relação entre as empresas tratar-se-ia de mera estratégia de marketing;
- Inexistiria o interesse comum bastante para a imputação de responsabilidade solidária com base no artigo 124, inciso I, do CTN;
- A norma veiculada no inciso IX do artigo 30 da Lei nº. 8.212, de 1991, somente poderia ser interpretada em conjunto com as demais normas tributárias, especialmente o CTN.

Analizada a impugnação, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte negou-lhe provimento. Tal decisão restou formalizada no Acórdão nº 02-32.823, às fls. 108 / 114, cuja ementa relembramos a seguir:

ARQUIVOS DIGITAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A pessoa jurídica que utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração de livros e documentos de natureza contábil, fiscal e previdenciária é obrigada a apresentar à fiscalização, os correspondentes arquivos digitais, nos padrões e formatos exigidos pelos órgãos competentes.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, nos termos do disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

Intimados dessa decisão, tanto o devedor principal quanto os devedores solidários que impugnaram a autuação interpuseram recursos voluntários, trazendo, em breve, síntese os seguintes argumentos:

Devedor principal

- Seria descabida a instituição de obrigação acessória por ato infralegal, como teria ocorrido no caso vertente;
- As informações teriam sido prestadas à fiscalização, ainda que em formato diverso, inexistindo qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas.

Devedores solidários

- Inexistiria o grupo econômico aventado pela fiscalização, vez que a relação entre as empresas tratar-se-ia de mera estratégia de marketing;
- Inexistiria o interesse comum bastante para a imputação de responsabilidade solidária com base no artigo 124, inciso I, do CTN. Destaca-se que não se teria apurado qualquer participação dos devedores imputados como solidários na prática da infração objeto da autuação;
- A norma veiculada no inciso IX do artigo 30 da Lei nº. 8.212, de 1991, somente poderia ser interpretada em conjunto com as demais normas tributárias, especialmente o CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos, conforme indicado no quadro infra:

Sujeito Passivo	Data da ciência do acórdão da DRJ	Data de apresentação do recurso voluntário
VT PRE VESTIBULARES	17/05/2012 (fls. 127)	18/06/2012 – segunda-feira (fls. 137)
NÚCELO EDUCACIONAL	17/05/2012 (fls. 130)	18/06/2012 – segunda-feira

		(fls. 145)
VT DISTRIBUIDORA	17/05/2012 (fls. 129)	18/06/2012 – segunda-feira (fls. 156)

Ademais, atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recursos apresentados.

Frise-se inexistir irresignação dos seguintes responsáveis solidários: Valmar Corretora de Seguros Ltda. e Chromos Pré Vestibulares Ltda.

Nos termos do relatório supra, as matérias a serem objeto de apreciação do presente julgamento seriam as seguintes:

- Possibilidade de instituição de obrigação acessória por ato infralegal;
- Ocorrência de infração quando inexistente prejuízo à fiscalização;
- Ausência da comprovação de existência de grupo econômico.

Contudo, como veremos a seguir, não será necessário analisar tais matérias, pois a autuação encontra-se calcada em norma descabida.

A infração apurada pela fiscalização decorreu de o sujeito passivo não ter apresentado arquivos digitais conforme leiaute estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária. Tal infração restou assim descrita pela fiscalização (fls. 6):

A empresa VT - PRE VESTIBULARES LTDA, CNPJ 04.435.859/0001-84, que se utiliza de sistema eletrônico de processamento de dados, embora intimada para tal, conforme cópia em anexo do Termo de Início da Ação da Ação Fiscal - TIAF, datado de 13/11/2008, deixou de apresentar à fiscalização as informações contábeis e da folha de pagamentos em meio digital, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária atual ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. A empresa apresentou todas as informações solicitadas em arquivos no formato .rtf (Rich Text Format), que foram devidamente autenticados em recibos gerados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, datados de 28/11/2008. Cabe ressaltar que, no período coberto pelo procedimento fiscal (janeiro a dezembro/2004, a empresa estava obrigada a apresentar os arquivos digitais conforme leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP nº 07, de 20/01/2004.

Conforme evidenciado na transcrição supra, a obrigação acessória descumprida pelo sujeito passivo encontra-se fundada nas normas veiculadas no artigo 11, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº. 8.218, de 1991, e no artigo 8º da Lei nº. 10.666, de 2003, com regulamentação no inciso III e § 22 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, sendo o leiaute afeto à prestação das informações requeridas realmente definido em ato infralegal. Vamos lembrar o teor de tais diplomas:

Lei nº. 8.218, de 1991

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º. Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Lei nº. 10.666, de 2004

Art. 8º. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Regulamento da Previdência Social

Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao INSS e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 - A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portaria INSS/DIREP nº 42, de 2003

Estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal;

Lei nº 8.212, de 24/07/1991;

Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

A DIRETORIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 4.688, de 07 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 66 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 01 de julho de 2003 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida neste ato.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I - registros contábeis;
- II - fornecedores e clientes;
- III - documentos fiscais;
- IV - comércio exterior;
- V - controle de estoque e registro de inventário;
- VI - relação insumo/produto;
- VII - controle patrimonial;
- VIII - folha de pagamento.

§ 3º. As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

Art. 2º-A O sistema próprio do INSS a que faz referência o item 3 do Anexo Único, utilizado para a geração de código de identificação no ato da entrega dos arquivos pela pessoa jurídica, é o Sistema Gerador de Código (SGC), que está disponível no site oficial da Previdência Social.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Portaria INSS/DIRAR nº 21, de 28 de março de 2003.

A transcrição dos dispositivos legais, regulamentares e normativos supra deixa evidente que a autuação restou calcada em dispositivos da Lei nº. 8.218, de 1991 (*especialmente, nos §§ 3º e 4º de seu artigo 11*). Sendo inquestionável tal fundamentação legal, não há como prosperar a autuação, tendo em vista o entendimento prestigiado na Súmula CARF nº. 181, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021.

Vamos relembrar o teor da Súmula CARF nº. 181: “No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991”.

Isso posto, voto por **CONHECER** dos recursos voluntários para, no mérito,
DAR-LHES PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes